



**5-Abril-2005**

Serviço de origem:

**DIVISÃO DE PESSOAL NÃO DOCENTE**

Enviada para:

INSPECÇÃO GERAL DA EDUCAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
GABINETE DE GESTÃO FINANCEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>
DIRECÇÕES REGIONAIS DE EDUCAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
COORDENADORES EDUCATIVOS	<input checked="" type="checkbox"/>
ESCOLAS BÁSICAS E SECUNDÁRIAS	<input checked="" type="checkbox"/>
ESCOLAS PROFISSIONAIS PÚBLICAS	<input checked="" type="checkbox"/>
SINDICATOS	<input checked="" type="checkbox"/>

**ASSUNTO:**

**Regime de contrato individual de trabalho aplicável a não docentes.**

**Tempo de trabalho. Férias.**

Ainda continuam a ser suscitadas, quer por direcções executivas de escolas e agrupamentos de escolas quer por não docentes, algumas dúvidas relativas a tempo de trabalho e a férias de pessoal não docente em regime de contrato individual de trabalho.

Importa referir que os contratos individuais de trabalho celebrados no âmbito da Administração Pública regem-se pelo Código do Trabalho, por força do disposto no n.º 3 do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 29º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e no n.º 1 do artigo 2º desta mesma Lei, conjugado com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

Enquanto não for publicado, ao abrigo do disposto no artigo 11º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, o regulamento interno previsto no n.º 3 do artigo 44º do Estatuto do Pessoal Não Docente (Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho), as normas em causa aplicam-se aos não docentes contratados em regime de contrato individual de trabalho – abrangendo, portanto, os contratados em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo.

Assim, no sentido de dissipar aquelas dúvidas, esclarece-se como segue.

### **1. Tempo de trabalho.**

Sobre tempo de trabalho, aplica-se o disposto nos artigos 155º a 179º do Código do Trabalho.

#### **1.1. Duração do trabalho**

Considera-se tempo de trabalho qualquer período durante o qual o contratado está a desempenhar a actividade ou permanece adstrito à realização da prestação, bem como as interrupções e os intervalos previstos no artigo 156º do Código do Trabalho.

Denomina-se período normal de trabalho o tempo de trabalho que o contratado se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e por semana.

O período normal de trabalho não pode exceder oito horas por dia nem quarenta horas por semana.

Pelo que o período normal de trabalho dos não docentes contratados em regime de contrato individual de trabalho não pode exceder oito horas por dia nem quarenta horas por semana considerando-se compreendidos no tempo de trabalho as interrupções e os intervalos previstos no artigo 156º do Código do Trabalho (cf. minuta de contrato de trabalho a termo resolutivo certo disponível em [www.dgrhe.min-edu.pt](http://www.dgrhe.min-edu.pt)).

## 1.2. Horário de trabalho

Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

O horário de trabalho delimita os períodos de trabalho diário e semanal.

A jornada de trabalho diária deve ser interrompida por um intervalo de descanso, de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os contratados não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

Compete ao presidente da direcção executiva a fixação do horário de trabalho dos contratados devendo ser respeitados, pois, os limites máximos do período normal de trabalho e os limites do intervalo de descanso.

## 2. Férias.

Sobre férias, aplica-se o disposto nos artigos 211º a 223º do Código do Trabalho.

### 2.1. Duração do período de férias dos contratados

O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, excepto no ano da contratação.

O direito a férias reporta-se, em regra, ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 212º e no n.º 2 do artigo 232º do Código do Trabalho.

Os não docentes contratados em regime de contrato individual de trabalho têm direito a 22 dias úteis de férias em cada ano civil.

A duração do período de férias é aumentada quando:

**a)** o contratado não teve faltas no ano a que as férias se reportam;

**b)** o contratado teve apenas faltas justificadas no ano a que as férias se reportam.

No caso indicado em **a)**, o contratado tem direito a mais 3 dias úteis de férias.

No caso indicado em **b)**, o contratado tem direito a mais:

- 3 dias úteis de férias se não faltou mais do que 1 dia ou 2 meios dias;
- 2 dias úteis de férias se não faltou mais do que 2 dias ou 4 meios dias;
- 1 dia útil de férias se não faltou mais do que 3 dias ou 6 meios dias.

Para o efeito, consideram-se faltas as que estão definidas no artigo 225º do Código do Trabalho.

## 2.2. Férias no ano da contratação

No ano da contratação, o contratado tem direito, após 6 meses completos de execução do contrato, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis.

No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo de 6 meses referido atrás ou antes de gozado o direito a férias, o contratado pode usufruí-lo até 30 de Junho do ano civil subsequente.

A aplicação do disposto em tais normas não pode originar, para o contratado, o direito ao gozo de um período de férias, no mesmo ano civil, superior a 30 dias úteis.

## 2.3. Férias no caso de contratos cuja duração total é inferior a 6 meses

O contratado admitido com contrato cuja duração total não atinja 6 meses tem direito a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato.

Para efeitos da determinação do mês completo devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.

O gozo de férias tem lugar no momento imediatamente anterior ao da cessação do contrato, salvo acordo das partes.

**A SUBDIRECTORA-GERAL**



*Idalete Gonçalves*